

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM NºRJ2010/16605**

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Odivan Carlos Gargnin, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores e Diretor de Administração e de Finanças da empresa Celulose Irani S.A., nos autos do Termo de Acusação (fls.160/170) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ2010/10971, que tratou da análise de informações contidas no Formulário de Informações Trimestrais de 31.03.10 (1º ITR/2010) da empresa Celulose Irani S.A. ("**Celulose Irani**"), especialmente no tocante à nota explicativa nº 28 – "Instrumentos Financeiros", no qual a companhia dispunha que, naquele período, não teria realizado operações com instrumentos financeiros derivativos. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

3. Em contrapartida, ao analisar informações na CETIP, a SEP constatou que a companhia apresentava posição comprada em contrato a termo de dólar norte-americano, transacionado com uma instituição bancária, com valor de referência (valor nocional) de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares), com taxa *forward* de 1,8570 (para US\$1,00), tendo como data de emissão 19/02/10 e data de vencimento 24/05/10, com registro na CETIP em 22/02/10. Cumpre destacar que esta transação está tipificada como instrumento financeiro derivativo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CVM nº 550/08[1]. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Ao ser questionado acerca das informações divulgadas pela Celulose Irani no 1º ITR/2010 e daquelas registradas na CETIP, o Diretor de Relações com Investidores – DRI da companhia apresentou os efeitos decorrentes da operação de termo de dólar, em especial o ganho acumulado de R\$56.000,00 na data de liquidação, conforme o quadro a seguir:

	Contratação (19.02.2010)	1T10 31.03.2010	Liquidação 24.05.2010
Valor em USD	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Taxa de câmbio	1,8570	1,7810	1,8710
Valor de referência (nocional) em R\$	7.428.000,00	7.124.000,00	7.484.000,00
Ganho/(Perda) acumulado em R\$	-	(304.000,00)	56.000,00

5. Ademais, o Sr. Odivan Carlos Gargnin alegou que, exceto pela informação equivocada na nota explicativa nº 28, não haveria nenhuma outra informação que pudesse modificar as informações trimestrais apresentadas e, ainda, que a companhia pretendia reapresentar o 1º ITR/2010 com a correção respectiva, por ocasião da adoção dos pronunciamentos contábeis e interpretações técnicas emitidas pelo CPC e aprovados pela CVM. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

6. Posteriormente, em novos questionamentos feitos por parte da SEP ao DRI da Celulose Irani, ficou esclarecido que: (parágrafos 8º e 10 do Termo de Acusação)

a) o instrumento financeiro derivativo NDF (Non Deliverable Forward) em questão foi contratado pela companhia com o objetivo de proteção do seu fluxo de caixa;

b) a referida operação era de conhecimento de todos os membros da diretoria;

c) na qualidade de diretor administrativo, financeiro e de relações com investidores, é o responsável pela elaboração e divulgação de informações contábeis constantes do Formulário das Informações Trimestrais de 31.03.10;

d) a informação questionada pela SEP, constante no 1º ITR/2010, estava equivocada, porém, o contrato da operação ora questionada estava reconhecido nas demonstrações financeiras, tendo seu efeito refletido nas rubricas 2.01.08.02 ("outras contas a pagar") e 3.06.03.02 ("despesas financeiras – resultado");

e) embora excepcional, por ser relacionada à condução normal dos negócios, a operação não foi submetida à prévia aprovação do conselho de administração;

f) no 2º ITR/2010 a companhia divulgou a operação e o seu resultado, o que atenderia, em seu entendimento, o objetivo da norma;

g) ainda que os efeitos da operação fossem negativos, não trariam qualquer relevância financeira às contas da empresa visto que, segundo ilustração do DRI, em um cenário de desvalorização do dólar de 10% em relação à taxa contratada, a Celulose Irani teria uma perda de aproximadamente R\$ 743.000,00 (setecentos e quarenta e três mil reais), o que representava algo em torno de 1% de seu patrimônio líquido e 0,2% de sua receita bruta.

6. Face ao dito, a área técnica concluiu o que segue: (parágrafos 15, 18 e 22 do Termo de Acusação)

a) Não se pode alegar que a operação era irrelevante para a data de 31.03.10, visto que os resultados individual e consolidado reportados no 1º ITR /2010 demonstravam prejuízo de R\$2.066 mil, influenciado principalmente pelas despesas financeiras líquidas da ordem de R\$ 13.240 mil, nas quais estava inserida a avaliação a valor justo do instrumento financeiro derivativo NDF - despesa financeira de R\$ 304 mil;

b) Verificou-se a inobservância do disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 475/08, à medida que em 31.03.10 deveria ter sido divulgado quadro demonstrativo de análise de sensibilidade com o instrumento financeiro derivativo contratado, destacando-se especialmente os cenários de 25% e 50% da variável de risco considerada (no caso, a taxa *forward* de dólar americano), tomando por base a taxa contratada na operação de termo efetuada (R\$1,8570/US\$1,00), nos moldes a seguir:

--

	Cenário Base	Cenário 1: -25% da variável de risco (taxa R\$ por US\$)	Cenário 1: -50% da variável de risco (taxa R\$ por US\$)
Valor de referência (nacional) em USD	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Taxa de câmbio	1,8570	1,3928	0,9285
Valor de referência (nacional) em R\$	7.428.000,00	5.571.200,00	3.714.000,00
Ganho/(Perda) acumulado em R\$	-	(1.856.800,00)	(3.714.000,00)

c) Observa-se do quadro acima que, num cenário de apreciação do real frente à moeda norte-americana em 25%, tomando por base a taxa contratada da operação, o valor da "perda" do contrato quase equivaleria ao prejuízo auferido pela companhia em 31.03.10;

d) Por outro lado, dado que a operação com derivativo se deu com contratação de termo de dólar (NDF sem entrega física), a companhia teria um impacto menor no caixa quanto ao objeto de proteção, fluxo de caixa em razão da exposição líquida em dólar norte-americano (obrigações em dólar norte-americano menos direitos em dólar norte-americano). Vale dizer, a companhia perderia no instrumento derivativo e teria um impacto positivo com a menor taxa do dólar norte-americano, quando da liquidação dos seus compromissos naquela moeda;

e) A companhia não só apenas omitiu que haveria operação com instrumento financeiro derivativo contratado e ainda não liquidado em 31.03.10, mas prestou informação equivocada ao mercado, ao afirmar que não possuía operações com instrumentos financeiros derivativos de qualquer natureza na data-base das demonstrações contábeis do 1º ITR/2010, inobservando assim as informações preconizadas pelo artigo 1º da Deliberação CVM nº 550/08 e dos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 475/08, *in verbis*:

Deliberação CVM nº 550/08

*Art. 1º As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros derivativos, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.*

*§ 1º As notas explicativas de que trata o caput devem ser verdadeiras, completas e consistentes.*

*§ 2º As notas explicativas de que trata o caput devem ser escritas em linguagem clara, objetiva e concisa.*

*§ 3º As notas explicativas de que trata o caput devem permitir aos usuários avaliarem a relevância dos derivativos para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.*

*§ 4º Sempre que possível as informações quantitativas da nota explicativa de que trata o caput devem ser apresentadas em forma de tabela observando, no que for aplicável, o modelo constante do Anexo I.*

*§ 5º Devem ser divulgados, ainda, quaisquer outros dados necessários para que os usuários das informações trimestrais tenham condições de avaliar as informações quantitativas divulgadas.*

Instrução CVM nº 475/08

*"Art. 3º As companhias abertas, em complemento ao disposto no item 59 do CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, devem divulgar quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela administração, originado por instrumentos financeiros, ao qual a entidade esteja exposta na data de encerramento de cada período, incluídas todas as operações com instrumentos financeiros derivativos, cujo exemplo consta do Anexo II.*

*§ 1º O quadro demonstrativo de análise de sensibilidade de que trata o caput deve ser divulgado e elaborado da seguinte forma:*

*I - identificar os tipos de risco que podem gerar prejuízos materiais para a companhia, incluídas as operações com instrumentos financeiros derivativos originadoras desses riscos;*

*II – discriminar os métodos e premissas usadas na preparação da análise de sensibilidade;*

*III - definir o cenário mais provável, na avaliação da administração, além de 2 (dois) cenários que, caso ocorram, possam gerar resultados adversos para a companhia;*

*IV - estimar o impacto dos cenários definidos no valor justo dos instrumentos financeiros operados pela companhia; e*

*V - elaborar o demonstrativo de análise de sensibilidade em forma de tabela, considerando os instrumentos financeiros relevantes, inclusive os derivativos, e os riscos selecionados, em linhas, e os cenários definidos, em colunas.*

*§ 2º Na definição dos cenários de que trata o inciso III do § 1º devem ser, necessariamente, utilizadas:*

*I - uma situação considerada provável pela administração e referenciada por fonte externa independente (ex.: preços de contratos futuros negociados em bolsas de valores e ou mercadorias e futuros);*

*II - uma situação, com deterioração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) na variável de risco considerada; e*

*III - uma situação, com deterioração de, pelo menos, 50% na variável de risco considerada.*

*Art. 4º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas com finalidade de hedge, a companhia deve divulgar o objeto (o elemento sendo protegido) e o instrumento financeiro derivativo de proteção em linhas separadas do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, de modo a informar sobre a exposição líquida da companhia, em cada um dos três cenários mencionados no art. 3º, § 2º.*

*Parágrafo único. A companhia deve indicar como procedeu à contabilização dos derivativos designados com a finalidade de hedge, em conformidade com o disposto no Pronunciamento CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação."*

7. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Odivan Carlos Cargnin**, como Diretor de Relações com Investidores e Diretor de Administração e de Finanças da Celulose Irani, pelo descumprimento do disposto no artigo 29, inciso I da Instrução CVM nº 480/09<sup>[2]</sup>, em decorrência da inobservância do artigo 1º da Deliberação CVM nº 550/08 e artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 475/08, caracterizado pela informação equivocada, constante na nota explicativa nº 28, integrante às demonstrações financeiras da companhia (constando seu efeito na data base de 30.03.10 e nas rubricas já citadas). No mais, informa que corrigiu a informação nas notas explicativas do 2º ITR/2010 e que o erro será definitivamente sanado quando da republicação do 1º ITR/2010, para adequá-lo aos novos padrões contábeis adotados no país.

8. Devidamente intimado, o acusado apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls. 186/191), em que reitera razões de defesa, alegando, dentre outros, que o fato objeto da acusação não foi material e sendo assim não seria capaz de gerar conseqüências adversas, seja aos investidores, à companhia ou ao mercado em geral. Acrescentou que o que ocorreu não fora omissão de informação, e sim sua prestação de forma incompleta, visto que a operação foi devidamente reconhecida nas demonstrações financeiras da companhia (constando seu efeito na data base de 30.03.10 e nas rubricas já citadas). No mais, informa que corrigiu a informação nas notas explicativas do 2º ITR/2010 e que o erro será definitivamente sanado quando da republicação do 1º ITR/2010, para adequá-lo aos novos padrões contábeis adotados no país.

9. Adicionalmente, o Sr. Odivan Carlos Cargnin compromete-se a:

a) tomar todas as medidas pertinentes para cumprir o disposto na Instrução CVM nº 480/09 e demais normas e regulamentos aplicáveis à elaboração e divulgação das informações trimestrais, bem como redobrar sua atenção em relação à elaboração e revisão de informações previamente à sua divulgação; e

b) pagar à CVM o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vistas a ressarcir as despesas incorridas por conta da instauração do processo, dada a inexistência de prejuízos aos acionistas, à companhia e ao mercado em geral.

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, destacando, com relação ao requisito da correção das irregularidades (art. 11, §5º, inciso II da Lei nº 6.385/76), que a informação requerida foi objeto de divulgação no 2º ITR/2010, apresentado pela companhia em 17.08.10. Quanto à obrigação pecuniária em favor da CVM, a Procuradoria ressaltou que se mostra compatível com a disciplina normativa e os precedentes jurisprudenciais do Colegiado a exigibilidade de um correspondente indenizatório em favor da autarquia, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

11. No mais, a PFE/CVM ressaltou a impropriedade de se incluir no Termo de Compromisso a promessa de tomar todas as medidas pertinentes para cumprir o disposto na Instrução CVM nº 480/09 e demais normas e regulamentos aplicáveis, visto que tais obrigações derivam diretamente da lei e das normas administrativas pertinentes, comportando pois, deveres insuscetíveis de negociação. Ressalvou ainda que, devido à vedação imposta pelo art. 2º, XI, da Lei nº 9.784/99, as importâncias em favor da CVM não podem ser recebidas como ressarcimento dos custos incorridos no processo administrativo, mas sim como condição para a celebração de termo de compromisso. (MEMO/CVM/PFE-GJU-1/Nº 088/2011 às fls. 203/211)

12. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 13.04.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, conforme a seguir: (Comunicado de negociação às fls. 212/213)

*"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que melhor atenda às finalidades do instituto, inclusive a de inibir a reiteração de infrações, seja pelo próprio proponente, seja por terceiros em situação similar a daquele.*

*Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor ofertado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.*

*Observa-se ainda a impropriedade de se incluir no Termo de Compromisso a promessa de tomar todas as medidas pertinentes para cumprir o disposto na Instrução CVM nº 480/09 e demais normas e regulamentos aplicáveis, visto que tais obrigações derivam diretamente da lei e das normas administrativas pertinentes, comportando pois, deveres insuscetíveis de negociação.*

*Por fim, destaca-se que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demais lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).*

*Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."*

13. Em 18.05.11, após solicitação, o Comitê reuniu-se com o proponente e sua representante legal (ata da reunião às fls. 214/216), ocasião onde tiveram a oportunidade de pontuar questões como a ausência de dolo e de conseqüências prejudiciais a terceiros, bem como o fato de as operações com derivativos – em número reduzido – terem sido realizadas no interesse da companhia. O proponente e sua representante alegaram ainda a correção da irregularidade apontada. Reconheceram a existência de um equívoco, mas salientaram que o mesmo ocorreu em momento de transição das normas de contabilidade para um padrão internacional. Finalmente, argumentaram que o tema "derivativos" de fato é delicado e merecedor de atenção pela autarquia, mas ressaltaram que o potencial de prejuízo das operações realizadas pela Celulose Irani era reduzido.

14. O Comitê, por sua vez, esclareceu como chegou ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e porque considerava esse valor como suficiente para encerrar o processo mediante celebração de acordo. Questionado, o Comitê esclareceu também os limites de sua atuação e a existência de um único precedente em processo com características gerais similares, onde fora aceita proposta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)<sup>[3]</sup>. Ao final, o proponente compreendeu o processo de deliberação do Comitê e obteve mais 10 (dez) dias úteis para se manifestar acerca de nova proposta.

15. Em 01.06.11, o proponente protocolou nova proposta de Termo de Compromisso no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), justificando o valor com base nos seguintes argumentos adicionais: (fls. 217/222)

a) o equívoco ocorrido se deu em meio à convergência às normas contábeis internacionais, inexistindo prejuízos materiais para os acionistas e investidores, observando-se que a informação fora prontamente reconhecida e corrigida; e

b) segundo reportagem publicada na imprensa em 22.02.11 — referente à existência de desvios recorrentes no nível de informação prestada pelas companhias abertas em itens dos balanços patrimoniais — a própria CVM teria reconhecido que seria necessário emitir comunicado público e tomar outras medidas, avaliadas caso a caso. Conforme manifestado na reportagem, a CVM deveria *"ponderar na avaliação o fato de os normativos que exigem mais transparência serem uma novidade para as companhias, no âmbito das mudanças contábeis para o padrão internacional IFRS, e também terem gerado dificuldades na Europa na década passada"*.

#### FUNDAMENTOS

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Conforme exposto ao proponente durante o processo de negociação da proposta, o Comitê verifica a adequação do compromisso assumido à reprovabilidade da conduta atribuída ao proponente, com base na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação. Vale dizer, não compete ao Comitê adentrar nas sutilezas de cada caso, sendo sua análise pautada pelas grandes circunstâncias que os cercam. Nessa linha, a exemplo do caso concreto, o Comitê sugeriu a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no valor de R\$100 mil a proponente de outro Processo Administrativo Sancionador, cujas características essenciais muito se assemelham àquelas observadas no presente caso. Em 17.05.11, tal precedente foi levado à apreciação do Colegiado, que decidiu pela aceitação da proposta, nos termos aventados pelo Comitê (PAS CVM nº RJ2010/17359).

20. No entender do Comitê, o acolhimento, nesta fase processual, dos argumentos apresentados pelo proponente para justificar o montante ora proposto, caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites de competência deste órgão opinativo, convalidando o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, o Comitê há que levar em consideração a decisão tomada pelo Colegiado em 17.05.11, decisão essa que vem a sinalizar o entendimento do Colegiado para situações que apresentem similitudes entre si. Deste modo, eventual aceitação do montante de R\$ 90 mil, nos termos aqui propostos, incumbe, s.m.j, ao Colegiado desta autarquia, vez que competente para anuir com as alegações expostas, haja vista sua qualidade de órgão julgador.

21. Considerando, portanto, os aspectos acima explicitados, o Comitê entende que a proposta apresentada aparenta inadequada para fins do atendimento da finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso, de inibir a prática de condutas assemelhadas.

#### CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Odivan Carlos Cargnin**.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2011.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza

Inspetora da Superintendência de Fiscalização Externa

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Processos Sancionadores

[1] "Art. 2º Para fins desta Deliberação, são considerados instrumentos financeiros derivativos quaisquer contratos que gerem ativos e passivos financeiros para suas partes, independente do mercado em que sejam negociados ou registrados ou da forma de realização, desde que possuam concomitantemente as seguintes características:

(...)

Parágrafo único. Sem prejuízo da definição contida neste artigo, são considerados instrumentos financeiros derivativos os **contratos a termo**, *swaps*, opções, futuros, *swaptions*, *swaps* com opção de arrependimento, opções flexíveis, derivativos embutidos em outros produtos, operações estruturadas com ativos, independente da forma como sejam contratados." (grifamos)

[2] Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução;

[\[3\]](#) Em 17.05.11, o Colegiado decidiu pela aceitação de proposta de Termo de Compromisso no valor de R\$ 100 mil apresentada por João Luís Ramos Hopp no âmbito do PAS CVM nº RJ2010/17359.